

À  
PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezado Senhor  
**JOSÉ PEREIRA NETO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Ref. CONVITE Nº 01/2022-CPL/SEPLAF, PROCESSO Nº 24.812/2022

**MARCUS VINICIUS VASCONCELOS NASCIMENTO – ME (MARVIVA)**, empresa de engenharia, estabelecida à Alameda dos Bosques, nº 680, casa 120, bairro Parque do Jiqui no município de Parnamirim/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **19.445.350/0001-90**, neste ato representada pelo seu responsável legal, senhor **MARCUS VINICIUS VASCONCELOS NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade nº 1.347.503 ITEP/RN e inscrito no CPF/MF nº 791.418.624-49, vem respeitosamente interpor o presente.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da inabilitação da empresa MARVIVA Engenharia e Consultoria **pela não apresentação do anexo XIII e em razão do balanço patrimonial e a demonstração não terem sido assinados pelo sócio**, o que faz pelas razões que passa a expor.

## RAZÕES RECURSAIS

### 1. A sustentada inabilitação pela não apresentação do anexo XIII

Sem qualquer embargo, o *princípio da vinculação* ao Edital é **FUNDAMENTAL**, para garantir a participação dos licitantes de forma isonômica e, residualmente, garantir uma maior segurança jurídica à Comissão Permanente de Licitação, face possíveis entendimentos de membros isoladamente, o qual podem oferecer interpretações diferentes, gerando possíveis exigências não previstas no instrumento convocatório.

O mesmo princípio gera também a obrigação aos licitantes no que é trazido no edital. Observa-se que é uma via de duas mãos: vincula a CPL e os Licitantes.

Nesse diapasão, **APESAR DE A DECLARAÇÃO FAZER PARTE DOS MODELOS DE ANEXOS AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, não há nenhuma cláusula editalícia que faça se quer menção ao preenchimento do **ANEXO XIII**.

O *Princípio da Vinculação* ao Edital nos afasta do campo da subjetividade, definindo **com clareza o que deverá constar em ambos os envelopes** a serem entregues à CPL.

No presente caso que se discute do certame licitatório, percebe-se que na cláusula 6.1 – Envelope nº 1 – Habilitação, **não** menciona o **ANEXO XIII**.

Na **Ata da sessão de Julgamento de Habilitação**, restou consignado que a **MARVIVA** deixou de apresentar a declaração a que faz referência ao anexo XIII. Ocorre, outrossim, que da mesma sessão de julgamento restou omissa em qual **cláusula editalícia que faz referência**.

Como não restou consignada tal menção, tal declaração reduzida a termo, subentende-se, inicialmente, que não haveria a necessidade de preenchimento.

Ora, não obstante a exigência do anexo XIII, tratado no edital, na situação delicada e prescrita de incluir os documentos nos respectivos envelopes, seja, na habilitação, seja no edital, **não há previsão para inclusão da declaração do anexo XIII.**

Assim, a inabilitação deste recorrente por ter cumprido estritamente ao instrumento convocatório gera uma sanção demasiada, principalmente a quem buscou cumprir detalhadamente o edital e respectivas cautelas de um procedimento licitatório.

## **2 - Da razão do balanço patrimonial e a demonstração não terem sido assinados pelo sócio**

A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

A administração e os licitantes são vinculados às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

É certo que a licitação se destina a garantir a observância ao sagrado princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Assim, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Não são isolados os entendimentos jurisprudenciais, principalmente do STJ, acerca do rigorismo, o qual, na atual era da inovação, já consta no livro digital da JUCERN:

“Todavia, conforme entendimento consagrado no âmbito do STJ: “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa” (REsp n. 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006). **No caso dos autos, a apelante foi admitida no certame porque, embora não tenha assinado a proposta financeira, havia elementos suficientes para identificá-la, em razão da rubrica nesse documento e nos demais que o acompanham (certidão negativa, balanço, capacidade técnica). Desta forma, a falta de assinatura na proposta financeira constitui-se em mera irregularidade que não compromete nenhum dos princípios informadores da licitação.**

(DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70053696712, Comarca de Porto Alegre)”. (Grifado).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

**2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.**

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, **devidamente**

**registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.**

**4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.**

5. Segurança concedida.

(MS n. 5.779/DF, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998, p. 5.)".(Grifado).

Como visto, existe entendimento consagrado no âmbito do STJ em relação a falta de assinatura em algum documento da licitação, **porém não foi o caso da empresa MARVIVA**. Mesmo que a MARVIVA deixasse de assinar algum documento no envelope, a jurisprudência é farta em todas as instâncias para tal fato.

Ademais, cabe destacar que a natureza jurídica das Empresas Individuais se resume naquelas **em que não há sócios**. O empreendedor é o único responsável. Ele regulariza a sua atividade profissional e **a razão social da empresa leva o seu próprio nome**.

É certo afirmar que a empresa **MARVIVA** é uma **EMPRESA INDIVIDUAL**, que **não tem sócio**, que a razão social da empresa **leva o nome do seu único proprietário**, o senhor Marcus Vinícius Vasconcelos Nascimento.

A **INABILITAÇÃO** da empresa **MARVIVA** por "**não terem sido assinados pelo sócio**" não corresponde à verdade real, **pois não existe sócio**.

Cabe destacar que o senhor **MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS NASCIMENTO** **assinou todas as folhas contidas no envelope de HABILITAÇÃO**, por tanto, assinou também o **balanço patrimonial e a demonstração**, restando assim, por mais tal aspecto, totalmente desarrazoada a inabilitação deste recorrente.

### 3 - Do Pedido

Em face do exposto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu duplo efeito.

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados, a contar da declaração da MARVIVA com a respectiva e imediata HABILITAÇÃO.

Não alterando a decisão, requer a aplicação do efeito devolutivo pleno com o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Parnamirim-RN, 22 de outubro de 2022.



---

**Marcus Vinícius Vasconcelos Nascimento-ME – MARVIVA**  
CNPJ/MF nº 19.445.350/0001-90  
**Marcus Vinícius Vasconcelos Nascimento**  
CPF 791.418.624-49